

Desconexão laboral: direito ao lazer e à efetiva limitação de jornada

Labor disconness: right to leisure and effective limitation of work

Ingrid D. B. de Oliveira¹; Carolina S. N. G. Teixeira².

¹ Graduada no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim

² Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim. Rua do Rosário, 1081, Bairro Angola, CEP32604-115, Betim, Minas Gerais.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direitos sociais; limitação de jornada; dano existencial.

Keywords: fundamental rights; social rights; limitation of journey; existential damage.

Desde que o homem se entende como tal já existe o trabalho, ainda nos primórdios da era primitiva o ser humano já desenvolvia técnicas para sua subsistência, a partir desse período outros modos de trabalho foram surgindo, como o regime escravocrata, feudal e industrial; nestes períodos o trabalho era visto como uma forma de sobrevivência, seja ela biológica ou física, assim os obreiros viam a necessidade de trocar sua força de trabalho por algo em troca, seja ela o alimento, a proteção ou um mísero salário. Diante dessas formas apresentados, vale destaque o modelo capitalista de produção, pois este se consolidou na história e perpetua até os dias de hoje, sobre esse modelo pode-se mencionar que tem por finalidade a primazia do sistema econômico e da propriedade privada, assim os empregadores para alcançar seus objetivos financeiros exploram a mão de obra daqueles que tem a necessidade de laborar para sobreviver; assim quem detém os meios de trabalho, para maximizar seus lucros, aproveitava da mão de obra dos trabalhadores ao máximo, e para esse fim um dos mecanismos utilizados é as extensas jornadas de trabalho, com isso, o hipossuficiente da relação, ou seja, o empregado depende da renumeração para viver, e por isso se submete aos regimes estabelecidos. Nesse contexto fica evidente que para os trabalhadores não existia a opção de não trabalhar, pois o não trabalho significava a falta de algo, quer de alimento ou até mesmo de dignidade, pois o ideal fortemente disseminado era que o trabalho engrandece o homem, assim, o ócio era visto como algo pejorativo. Diante do exposto, percebe-se que a principal consequência desencadeada, que inclusive reflete nos dias de hoje é a desconexão ao trabalho, pois ora por imposição patronal, ora pelos ideais culturais e sociais, a questão era que o obreiro estava dispondo de sua vida, seu tempo com sua família, de seus sonhos e objetivos para poder cumprir com sua jornada de trabalho, deste modo, havia uma troca da vida do trabalhador, por uma renumeração que ele nem sabia se iria poder usufruir plenamente, pois se não houver tempo de nada adiantará a acumulação de dinheiro, e em troca de sua vida havia o enriquecimento do empregador. Na contemporaneidade não é diferente, pois ainda existe essa troca da vida do empregado pelo endinheiramento do empregador, diante dessa situação, é de

extrema relevância estudar sobre o direito ao lazer e à efetiva limitação de jornada. Assim, o direito a desconexão como será possível observar no decorrer do estudo, trata-se de um Direito Humano e Fundamental, pois existe a tutela a estes direitos de segunda geração, incluindo os Direitos sociais, econômicos e culturais, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu art. 6º assegura o direito ao trabalho e ao lazer a todos os cidadãos. Logo, percebe-se que existe o direito ao lazer, no entanto, há o questionamento se embora previsto, há o efetivo respeito e cumprimento desse direito. Para a investigação desse problema, será examinado o tema sob a ótica da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais de todo e qualquer indivíduo, será apreendida também a visão do trabalho na sociedade, posteriormente, a importância do direito a desconexão laboral no âmbito jurídico, respectivamente será analisado os conceitos propriamente ditos sobre o assunto, as implicações no dia a dia dos trabalhadores, e a forma cabível para amenizar os danos decorrentes da não desconexão laboral.

Esse estudo trata-se de uma pesquisa jurídica, de vertente jurídico-sociológica, uma vez que se dispôs a analisar o que dispõe a legislação frente ao que tem acontecido no plano fático na sociedade, ainda, cumpre mencionar que a pesquisa fez uso da metodologia descritiva, uma vez que foram apresentadas as características e fenômenos do direito ao lazer e a desconexão e, posteriormente as percepções destas análises; tem caráter interdisciplinar, dado que adotou, de forma integrada, debates dos saberes jurídicos constitucionais e trabalhistas.

A discussão ora apresentada desenvolve-se a partir da indagação da efetivação ou não do direito a desconexão laboral e ao lazer. Antes de qualquer coisa, inicialmente é necessário saber do que se tratam esses direitos. O conceito de desconexão laboral está relacionado não somente ao lazer, mas a efetiva limitação da jornada de trabalho; ao direito de não trabalhar, ou seja, desconectar-se de fato do trabalho, a desconexão não é um direito novo, mas o reconhecimento de direitos já existentes. Assim a desconexão consiste no direito que o trabalhador tem de não sofrer ingerências nos períodos destinados ao seu repouso, logo, ela é um pressuposto de preservação da saúde e do bem estar do ser humano. Já o Direito ao lazer é a faculdade que toda pessoa tem de dedicar-se a coisas que o faça realizada enquanto ser humano; nesse sentido as principais funções do lazer estariam relacionadas a questões biológicas (descanso); sociais, pois com os períodos de divertimento, recreação e entretenimento a pessoa conseguiria desligar-se das responsabilidades que já tem que lidar no dia-a-dia; e o desenvolvimento da personalidade. O direito a desconexão e ao lazer são direitos indispensáveis para a vida humana e inerentes a qualquer cidadão, por isso são considerados como Direitos Humanos de segunda geração; também Direitos Fundamentais, por terem sido incorporados pela CRFB/88, sendo, portanto legítimos Direitos Sociais por buscarem assegurar condições dignas

aos trabalhadores. Nesse diapasão os direitos ora suscitados não se tratam de direitos vagos, pois há no ordenamento jurídico respaldo e dispositivos legais que os disciplinam, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a própria CRFB/88, nessas legislações há a garantia do direito ao repouso, ao lazer e a limitação razoável da jornada de trabalho. Logo, considerando a relevância de tais Leis o mínimo que se esperaria é que tais direitos fossem respeitados, no entanto o que tem ocorrido é a flexibilização do direito ao lazer e a limitação da jornada de trabalho, como é possível observar através do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dispõe sobre as hipóteses em que não serão abrangidos o que dispõe a lei celetista sobre a duração de jornada de trabalho. O inciso I do supracitado artigo, por exemplo, que disciplina sobre o trabalho externo em que seja incompatível a *fixação* da jornada de trabalho, é extremamente incoerente, uma vez que o legislador forçou uma interpretação que não existe, pois é perceptível que a fixação é diferente de controle, e que embora não seja possível estabelecer um horário fixo, há como controlar o efetivo horário de trabalho; o inciso II, também se mostra incoerente e contraditório, uma vez que priva os trabalhadores de cargos de gestão da limitação de jornada, no entanto contraria o próprio art. 3º da CLT que diz que não deve haver distinções referentes à espécie de emprego e a condição do trabalhador. Outra questão a ser observada é o teletrabalho que consiste na prestação de serviços que ocorrem preponderantemente fora das dependências do empregador, esse tipo de trabalho apesar de apresentar alguns benefícios econômicos para o empregador, se mostrou muito prejudicial para o empregado uma vez que reduz a um só tempo o período de labor e da vida pessoal do obreiro. Diante das situações demonstradas referentes às consequências da violação do direito ao lazer e a desconexão, tendo como demonstrativo, os prejuízos à vida dos trabalhadores, faz-se importante investigar sobre a forma de ressarcimento, que seja capaz de minimizar os danos causados aos obreiros decorrentes da exploração excessiva de sua mão de obra. Quanto a este mecanismo de indenização, pode-se mencionar o dano existencial; esse tipo de dano decorreu do direito italiano e se refere ao direito que toda pessoa tem de não ser molestada na sua existência; esse tipo de dano difere do dano moral, pois não se trata de uma ofensa propriamente a esfera íntima da pessoa, mas sim de um dano que decorre de uma frustração que impede o trabalhador de dispor da sua vida livremente. Os requisitos para a caracterização do dano existencial além do dano, nexos causal e ato ilícito é necessário o dano ao projeto de vida (planejamentos de longo prazo) e a vida de relação (interações sociais). No Brasil há dispositivos legais que legitimam o dano existencial, e há também julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho deferindo o dano existencial.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise melhor sobre o direito ao lazer e a desconexão laboral, como apresentado anteriormente, a desconexão é o direito que o obreiro tem, de ter respeitada sua jornada laborativa; e o direito ao lazer é a garantia legal que o obreiro tem, de ter garantido o seu tempo de descanso para ele dispor do seu período de ociosidade livremente, sendo-lhe possível optar pelo que deseja fazer para satisfazê-lo como ser humano. Um ponto importante quanto a isso, é que a questão a ser observada não é necessariamente se o trabalhador, ainda que labore muito além da jornada legal está recebendo pecúnia por isso, mas o ponto primordial é que o trabalhador quando labora além do limite previsto não está dispensando somente sua mão de obra e seu tempo, mas sua vida em si, pois quando o empregado se coloca a disposição de seu empregador, ele deixa de passar mais tempo com sua família, deixa de ter o seu tempo de recreação, deixa empenhar tempo para os seus sonhos, ou seja, ele sobrevive à mercê do trabalho. Nesse sentido, o direito a desconexão e ao lazer busca justamente ao contrário, ou seja, que o empregado tenha sua vida pessoal preservada e tenha tempo para si mesmo, assim, com respaldo em princípios e normas constitucionais, busca-se o efetivo cumprimento e respeito ao direito de descanso dos obreiros. Lado outro, o que tem acontecido, em regra, é a flexibilização dos direitos trabalhistas, a norma fundamental, que deveria servir como parâmetro para se respeitar os direitos dos empregados, tem sido esquecida para se conseguir atender aos critérios capitalistas, e o bem mais importante, que é a vida dos empregados, tem ficado em segundo plano. Assim, a pesquisa em tela buscou chamar a atenção para o que estava sendo banalizada, a vida do ser humano. Diante dos estudos realizados, apreendeu-se que no plano constitucional há dispositivos dispendo sobre o direito a limitação de jornada e ao lazer dos empregados, entretanto, no plano fático não há leis infraconstitucionais para regulamentar os direitos constitucionalmente previstos, pelo contrário, a legislação possibilita que o limite previsto pela CRFB/88 seja contornado, permitindo jornadas mais extensas. Perante a incoerência demonstrada, buscou-se a efetiva observância e cumprimento dos Direitos Fundamentais para assegurar uma vivência digna aos trabalhadores. Um dos mecanismos encontrados como forma de reparação desse dano a vida, foi o dano existencial que dispõe que todo ser humano tem direito de ter sua “existência” como ser preservada, pois todos devem ter respeitados o seu projeto de vida e sua vida de relação, assim, ressalta-se que essa ferramenta não significa a resolução de todos os problemas, pois o objetivo não é a reparação do dano, mas que o dano nem sequer venha a existir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SOUTO SEVERO, Valdete. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Artigos - O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. **Revista eletrônica**, Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 2, n. 22, p. 26 – 51, set. 2013.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º mai. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CALVET, Otavio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

FROTA, Hidemberg Alves da. Artigos - Noções fundamentais sobre o Dano Existencial. **Revista eletrônica** [do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná], v. 2, n. 22, p. 62 – 78, set. 2013.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Artigos - O Dano Existencial no Direito do Trabalho. **Revista eletrônica**, Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 2, n. 22, p. 10 – 25, set. 2013.

MAFFRA, Márcia Vieira. Direito à desconexão no universo do trabalho. In: GUERRA, Giovanni Antônio Diniz; VASCONCELOS, Ricardo Guerra; CHADI, Ricardo (Org.). **Direito do trabalho**. Belo Horizonte: Fumarc, v. 2, 2015. p. 505-520.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a American Psychological Association (APA) e o Comitê Internacional de Editores de Revistas Médicas (VANCOUVER). Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <www.pucminas.br/biblioteca> Acesso em: 06 mar. 2017.